

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

RUBENS BEÇAK

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

IARA MARTHOS ÁGUILA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak, Patrícia Tuma Martins Bertolin, Iara Marthos Águila – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-333-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A revolução tecnológica em andamento, manifestada no mundo do trabalho por novos modos de contratação da prestação de serviços e novas formas de organização do trabalho, propõe não apenas a substituição do trabalho humano por algoritmos e sistemas tecnológicos, mas também a precarização das condições de trabalho e modelos de trabalho para além do vínculo de emprego.

Nesse contexto se encontra a pejotização, o trabalho prestado por meio de plataformas digitais, a mecanização do trabalho, dentre outras inovações que desafiam o Direito do Trabalho a adotar interpretação ampliativa para garantir direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil aos trabalhadores. O trabalho digno e meio ambiente de trabalho seguro e saudável não são prerrogativas apenas dos empregados e sim de todos os trabalhadores.

O poder econômico que movimenta as inovações tecnológicas e seus impactos no mundo do trabalho com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir custos resulta no aumento da assimetria de forças nas relações de trabalho, trazendo desigualdade também entre os trabalhadores, criando classes diferentes entre eles, com trabalhadores protegidos pelo emprego, trabalhadores sem vínculo de emprego e com trabalho precário, sem direitos trabalhistas garantidos na legislação laboral em vigor, e trabalhadores sem qualificação sujeitos à exploração que a necessidade lhes impõe.

As inovações tecnológicas não serão paralisadas e não deixarão de ser implementadas na organização do trabalho, o capital não deixará de exercer seu poder na economia e no mundo do trabalho, contudo o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador são valores éticos e sociais que se sobrepõem ao interesse puramente econômico. Necessário, portanto, conjugar o valor social do trabalho com a liberdade econômica, sem tirar o trabalhador do centro do debate.

Os pesquisadores que apresentam artigos nesta seção, em sintonia com as exigências do momento atual do Direito do Trabalho, desenvolveram suas pesquisas com temáticas sensíveis e voltadas para a dignidade e proteção do trabalhador, como ao tratar da precarização do trabalho pejotizado, inclusive na perspectiva de gênero, e a fragilidade do princípio da primazia da realizada na validação da pejotização.

A temática do trabalho prestado por meio de plataformas digitais também está presente, na análise da subordinação em nova dimensão na uberização; a precarização do trabalho apontada na uberização e sua relação com o aspecto econômico do Direito. No mesmo sentido, foram apresentados desafios contemporâneos para o Direito do Trabalho do ponto de vista da globalização, crise do capitalismo e inteligência artificial.

O imperativo da dignidade do trabalho humano e sua sobreposição ao capital está presente nas pesquisas sobre a mecanização do trabalho no campo e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão; o racismo estrutural no trabalho doméstico; o respeito à privacidade do trabalhador expresso na LGPD; o direito à desconexão; e a inclusão inópia no recrutamento de empregados.

Nesta seção também estão pesquisas importantes sobre meio ambiente de trabalho, tratando do risco de monetização da saúde do trabalhador; análise sobre os riscos psicossociais da NR1; a regulamentação do adicional de penosidade; e o meio ambiente de trabalho do teletrabalhador.

Os artigos apresentados nesta seção são fruto de relevantes análises e pesquisas voltadas para temas que suscitam reflexão de todos aqueles que participam do mundo jurídico, em especial, dos juslaboralistas.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Iara Marthos Águila – Faculdade de Direito de Franca

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

O RACISMO ESTRUTURAL E O MERCADO DE TRABALHO DOMÉSTICO: CENÁRIO PÓS CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ

STRUCTURAL RACISM AND THE DOMESTIC LABOR MARKET: POST- CONVICTION SCENARIO OF BRAZIL IN THE CASE OF SIMONE ANDRÉ DINIZ

**Pamella Bauer Velasco ¹
Tatiane Lemos Nascente ²**

Resumo

O trabalho analisa o racismo estrutural no trabalho doméstico remunerado a partir do caso de Simone André Diniz, julgado pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH). A reflexão inicia pelo contexto do anúncio de emprego que originou a denúncia e perpassa a (não) identificação social da própria denunciante com a categoria de trabalhadoras domésticas. Aborda ainda o cenário socioeconômico do setor com base em uma análise interseccional que engloba a raça, o gênero e a classe nas relações de trabalho doméstico. Diante dos dados apresentados busca compreender se há elementos que permitam afirmar que os direitos humanos violados no caso de Simone estão sendo assegurados na conjuntura atual, após o julgamento do caso pela CIDH. Analisam-se em especial as prescrições das recomendações de número “3” e “9”, devido a sua simbologia no contexto da denúncia. Os resultados indicam que não há alterações substanciais no contexto que fora retratado na decisão da CIDH e que ainda estamos vivenciando um mercado de trabalho doméstico amplamente minado pelo racismo estrutural.

Palavras-chave: Direitos humanos, Racismo, Discriminação racial, Trabalho doméstico, Interseccionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes structural racism in paid domestic work based on the case of Simone André Diniz, judged by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). The discussion begins with the context of the job advertisement that gave rise to the complaint and addresses the (non) social identification of the complainant herself with the category of domestic workers. It also examines the socioeconomic scenario of the sector through an intersectional analysis that encompasses race, gender, and class in domestic labor relations. Based on the data presented, the study seeks to understand whether there are elements that allow us to affirm that the human rights violated in Simone's case are being safeguarded in the current context, after the IACtHR ruling. Particular attention is given to recommendations “3” and

¹ Doutoranda em Direito na UniLaSalle. Mestra em Direito pela UniLaSalle, área de concentração Direito e Sociedade. Bacharel em Direito pela UniRitter. Bolsista CAPES/PROSUC.

² Doutoranda em Direito na UniLaSalle. Mestra em Direito pela UniLaSalle, área de concentração Direito e Sociedade. Bacharel em Direito pela Ulbra.

“9” due to their symbolic relevance within the complaint’s context. The findings indicate that there have been no substantial changes in the circumstances depicted in the IACHR’s decision and that the domestic labor market continues to be deeply undermined by structural racism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, racism, Racial discrimination, Domestic work, Intersectionality

1 INTRODUÇÃO

O racismo estrutural está presente em diversas dimensões do aparato do Estado e pode ser notado nas políticas públicas de saúde, nas políticas punitivas e criminais, bem como nas relações entre particulares, como as de trabalho. Especificamente quanto ao trabalho doméstico remunerado, o racismo estrutural é atrelado às raízes históricas das profissões domésticas. O período escravocrata e colonial do Brasil está intimamente relacionado ao surgimento desse mercado de trabalho, de modo que, na atualidade, ainda produz reflexos na forma como esse segmento profissional se estruturou e se desenvolve.

Os aspectos históricos, que geram a necessidade de analisar o mercado de trabalho doméstico com base em marcadores de raça, somam-se aos desdobramentos de gênero que decorrem do paradigma da divisão sexual do trabalho e aos aspectos de classe, resultantes da desvalorização do trabalho doméstico e do cuidado. Dessa forma, o olhar sobre o mercado de trabalho doméstico demanda uma abordagem interseccional. Ainda que o ponto a ser discutido nesse trabalho tenha como foco questões raciais, é importante compreender que outros marcadores sociais influenciam a conjuntura dos dados que embasam essa pesquisa.

Para refletir sobre o racismo estrutural que opera sobre o mercado do trabalho doméstico remunerado, o presente trabalho parte dos fatos que originaram a denúncia do caso de Simone André Diniz perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A partir deles, o trabalho busca compreender se os direitos humanos à igualdade racial e à não discriminação de trabalhadoras domésticas receberam atenção e proteção desde o julgamento do caso em questão. Objetiva-se analisar, dentre as recomendações da CIDH, aquelas que carregam maior simbolismo para o cenário do trabalho doméstico. De forma específica, as reflexões aqui propostas se dirigem a confrontar o cenário do trabalho doméstico, a partir de um olhar interseccional, com os dados socioeconômicos do setor, para identificar se os direitos humanos à igualdade racial e à não discriminação são preservados. Ainda, o trabalho busca elucidar, com base nas recomendações de número “3” e “9” da CIDH, no julgamento do referido caso, o potencial de enfrentamento ao racismo estrutural, acaso elas sejam efetivamente observadas.

A hipótese inicial indica que, mesmo após a condenação perante a CIDH no caso Simone André Diniz, o Brasil não logrou êxito em modificar o cenário do racismo estrutural, de modo que também o trabalho doméstico permanece imbricado nesse contexto de discriminação, implicando violação de direitos humanos da categoria. A hipótese secundária aponta que o caso de Simone André Diniz deu projeção ao problema do racismo estrutural,

possibilitando que alterações graduais nas relações de trabalho doméstico possam ser observadas ao longo dos anos, indicando um caminho em direção à garantia dos direitos à igualdade racial e à não discriminação para as trabalhadoras do setor.

Observa-se que a denúncia do caso Simone André Diniz à CIDH foi feita no ano de 1997, e o julgamento ocorreu em 2006. Quanto ao tratamento jurídico das relações de trabalho doméstico, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que ampliou os direitos trabalhistas das trabalhadoras da categoria, é datada do ano de 2013. A Lei Complementar 150/2015, que regulamentou os termos da PEC, conta com mais de uma década de vigência. Nesse sentido, o lapso temporal decorrido entre esses eventos é suficiente para refletir, em dados sociodemográficos, eventuais mudanças no setor profissional, se as recomendações emanadas do julgamento de 2006 tiverem sido seguidas.

A reflexão sobre o tema carrega relevância por trazer, além do aspecto racial, um entrecruzamento com marcadores de gênero e classe. Também é uma questão de interesse amplo, pois o mercado do trabalho doméstico emprega cerca de 5,9 milhões de pessoas no país, sendo a imensa maioria de mulheres, predominantemente negras (DIEESE, 2025). Além disso, o trabalho doméstico é uma categoria importante de análise por ter sua origem na história do Brasil fortemente ligada ao período colonial escravocrata, o que pode significar um fator adicional de dificuldade para a superação da conjuntura do racismo estrutural.

No debate da temática abordada, o texto se apresenta em dois momentos distintos. No primeiro, são situados elementos do caso-paradigma que interessam a este estudo; no segundo, é realizada a análise do cenário atual do trabalho doméstico remunerado, em busca da verificação sobre a compatibilidade com os direitos humanos de igualdade racial e não discriminação. Ao final, são tecidas as considerações acerca dos conceitos e dados apresentados ao longo do trabalho.

2 METODOLOGIA

Para a concretização da pesquisa, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Conforme leciona Gil (2019), este método de pesquisa é composto por nove etapas, que passam pela escolha do tema; levantamento bibliográfico preliminar; formulação do problema; elaboração do plano provisório de assunto; busca das fontes; leitura do material; fichamento; organização lógica do assunto e redação do texto.

Objetivando desenvolver o tema em análise, o método empregado foi o dedutivo. Ainda que para dar suporte à realizada sejam utilizados dados de pesquisas quantitativas, o

trabalho detém caráter qualitativo, pois utiliza conceitos teóricos que se desenvolvem a partir do confronto numérico com os perfis econômicos e sociais das trabalhadoras domésticas. Segundo Martins (2004), este modelo permite que os critérios sejam estabelecidos de forma mais flexível para atender aos objetivos da análise proposta.

3 SIMONE ANDRÉ DINIZ: UMA TRABALHADORA (NÃO) DOMÉSTICA E O RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO

O caso Simone André Diniz traz holofotes para a questão do racismo estrutural no Brasil. Para a discussão que se pretende neste artigo, será tomado um elemento fático do caso como ponto de partida para a reflexão central. O aspecto fático de interesse está na não identificação de Simone com a categoria de trabalhadoras domésticas. Importa, por isso, trazer um breve retrospecto da origem e do desfecho da questão que foi levada à análise da CIDH.

Os fatos que originaram o julgamento do Caso Simone André Diniz vs. Brasil pela CIDH decorrem de ter a denunciante, mulher negra, se deparado com anúncio de vaga de emprego no jornal *A Folha de São Paulo*. No anúncio veiculado, constava a oferta de uma vaga de emprego, com o texto: “Doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. e ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele” (CIDH, 2006). O anúncio registra a preferência de que a vaga seja preenchida por mulher “branca” e, apesar de não vedar a candidatura de mulheres negras, a predileção racial da contratante contida no anúncio é expressa.

Além da clara discriminação racial contida no anúncio, Simone não possuía a idade exigida pela contratante no anúncio quando tomou conhecimento da vaga de emprego. À época, contava com apenas 19 anos, mas a vaga exigia idade mínima de 21 anos. O ponto de especial interesse deste artigo é que alguns trabalhos acadêmicos e notícias sobre o caso¹ se referem à Simone como se fosse uma trabalhadora doméstica em busca de emprego, o que contrasta com a narrativa pessoal da denunciante sobre os fatos. Simone relata que embora tenha percebido que não preenchia os requisitos elencados e que não estivesse em busca de vaga para trabalho doméstico – pois naquele momento era estudante do curso de auxiliar de enfermagem – foi o teor discriminatório do anúncio que a motivou a contatar a responsável pela oferta de emprego

¹ Nesse sentido, a título de exemplo, em notícia veiculada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre evento realizado naquela Corte, em cumprimento de uma das recomendações emitidas pela CIDH, Simone é descrita como ex-empregada doméstica. A notícia consta no link <https://www.tst.jus.br/-/racismo-institucional-o-que-o-brasil-aprendeu-com-o-caso-simone-diniz>. Alguns trabalhos acadêmicos fazem a mesma referência, divergindo das informações prestadas por Simone, como destacado no texto.

(Marques, 2023). Ou seja, ela não era uma trabalhadora doméstica que almejava o emprego anunciado, mas uma mulher jovem, com outras inclinações profissionais, que ficou irresignada com o teor claramente racista nos critérios de seleção.

Após ter feito contato pelo telefone constante no anúncio do jornal, a denunciante foi questionada sobre a cor de sua pele. Respondendo ser negra, foi informada de que não preenchia os requisitos necessários para o trabalho. Após esse momento, Simone realizou registro dos fatos junto à Delegacia de Crimes Raciais, originando um Inquérito Policial que apurava possibilidade de violação do artigo 20 da Lei 7.715/89². O fato também foi comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que intermediou o contato de Simone com o Instituto do Negro Padre Batista (INPB). O inquérito prosseguiu seus trâmites usuais e, após pedido de arquivamento por parte do Ministério Público (MP), que entendeu não comprovada a existência de qualquer crime, sobreveio sentença de arquivamento dos autos.

Verificando que o caso não teve uma solução adequada, Simone procurou grupos ligados a organizações não governamentais e à causa negra para poder acessar outros sistemas de justiça. Em outubro de 1997, a denúncia chegou até a CIDH, por intermédio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (CIDH, 2006). O trâmite do caso perante a CIDH teve desdobramentos marcantes do ponto de vista da análise de casos de racismo sob a ótica internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, o trabalho de Arantes (2007) explora perspectivas importantes que foram adotadas pela Corte para a verificação do racismo pela ótica estrutural.

Quanto ao julgamento que foi realizado, é relevante notar que, na conclusão do caso, a CIDH emitiu doze recomendações ao Estado Brasileiro. Dentre elas, destaca-se a recomendação de número “3”³, no sentido de conceder apoio financeiro para que a vítima possa concluir curso superior, e a de número “9”⁴, no sentido de promover eventos envolvendo o Poder Judiciário, MP e Secretarias de Segurança Pública, com a finalidade de reforçar a necessidade de proteção da população contra discriminação racial.

² Quando os fatos ocorreram, no início do ano de 1997, a redação do artigo 20 tinha o seguinte teor “Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.” Em maio de 1997, por meio da Lei 9.459, a redação foi alterada para “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

³ A recomendação foi emitida com o seguinte texto: “3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;”.

⁴ O texto da recomendação registra: “Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;”.

A recomendação de número “3” chama a atenção pelo fato de que a denúncia se origina a partir de anúncio de vaga de trabalho para empregada doméstica. Em certa medida, a recomendação da CIDH expressa a ideia de que somente pelo caminho de qualificação em nível superior seria possível assegurar condições humanamente dignas à denunciante de conviver em sociedade, como se no contexto da relação de trabalho doméstico essa possibilidade não fosse alcançável, sendo necessário sair desse nicho profissional como forma de superação das violações experimentadas. Essa recomendação, por si só, comporta uma análise à parte dos sentidos e concepções que carrega, o que será feito em trabalho futuro, mas nesse momento é tomada como parte da reflexão.

A denúncia de prática de discriminação racial num contexto de anúncio de emprego doméstico foi analisada pela CIDH, que identificou que a conduta não era reflexo de um ato isolado. No julgamento, a Corte identificou uma conjuntura estrutural que sustenta práticas como as denunciadas, que não eram adequadamente tratadas no contexto do sistema jurídico interno do país (Arantes, 2007). É possível que a recomendação em comento tenha como objetivo simbolizar a necessidade de correção dos fatores estruturais sobre os quais as práticas discriminatórias se constroem. Sob esse aspecto, o acesso à educação formal de nível superior é uma forma de combate à estrutura de desigualdade. Contudo, a origem da denúncia está situada no contexto do mercado de trabalho doméstico. Na atualidade, 61% das trabalhadoras domésticas não concluíram a educação básica (DIEESE, 2025). Portanto, embora essa recomendação dialogue com o combate a uma estrutura racista, não dialoga com o contexto do mercado de trabalho doméstico, onde a oferta de educação em nível superior tem mais o condão de retirar as trabalhadoras da atividade do que de lhe conferir condições de enfrentamento ao racismo dentro de sua profissão.

Já a recomendação de número “9” desperta interesse pelo fato de que decorridas quase duas décadas desde sua emissão, medidas pouco significativas foram verificadas. Essa prescrição esbarra numa questão também de cunho estrutural. O contexto histórico, cultural e social do Brasil é permeado por um imaginário dicotômico: de um lado, o mito da democracia racial; proveniente em grande parte da difusão da obra de Freyre (2003); de outro, a subjugação social baseada em uma supremacia “branca”. Mesmo que negada em termos formais a existência uma estrutura discriminatória racial no Brasil⁵, os poderes e instituições burocráticas de Estado se assentam em bases discriminatórias e tendentes à manutenção de seu *status quo*.

⁵ Não houve no Brasil um regime com propósito declarado de promover a segregação racial, como nos Estados Unidos, ou um modelo como o Apartheid na África do Sul.

Fatores socioeconômicos comprovam que o acesso de pessoas negras a estratos econômicos mais altos – o que permite afirmar que o mesmo ocorre também quanto ao acesso à educação, saúde e empregos de maior prestígio – é limitado. No Brasil, 56,1% da população é negra. Porém, entre os 10% da população com maiores rendimentos, apenas 4,3% eram pessoas negras (IBGE, 2022). A título exemplificativo, no Rio Grande do Sul, estudos constatam que as pessoas negras representam cerca de 18% da população gaúcha. Quando isolados os 20% da população do estado com a menor renda, pessoas negras estão sobrerepresentadas, pois representam 30% do total neste grupo. Já quando isolados os 5% de pessoas mais ricas do estado, a presença de pessoas negras nessa camada econômica é de 5,5% (Salata; Bagolin; Mattos, 2022).

Para além do fator econômico, fortemente atrelado ao poder, o discurso dos juristas (público alvo dos seminários prescritos pela recomendação número “9”) acerca dos direitos humanos é tendente a não ultrapassar a mera formalidade dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988, como aborda Rudnicki (2009), sem grande compromisso com propósitos de justiça e equidade. O diálogo com integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública acerca da discriminação racial tende a bater no vazio. Isso porque, no que tange à segurança, o relatório “A Cor da Violência – 2021”, produzido pela Rede de Observatórios de Segurança do Brasil, demonstra que independente do quantitativo de pessoas pardas ou pretas nas localidades estudadas, ainda assim pessoas negras são as que mais morrem em decorrência de ações policiais (Ramos *et al.*, 2021). E essa predominância de letalidade policial sobre pessoas negras não é um dado novo ou recente, como aborda Ferreira (2019).

Quanto ao Poder Judiciário, o cenário não é diferente. A Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra a massiva predominância de pessoas brancas, oriundas de estratos sociais mais abastados na magistratura, mesmo diante da existência políticas de cotas raciais nos concursos para ingresso na carreira (CNJ, 2023). É nesse sentido que as decisões dos tribunais e pareceres do MP, muitas vezes, expressam a total ausência de identificação dos detentores do aparato estatal jurídico com a realidade cotidiana de discriminação vivenciada pelas pessoas negras. Se o Direito se operacionaliza dentro de uma conjuntura instrumentalizada por pessoas que não se enxergam na luta contra a discriminação racial ou mesmo em compromisso com os direitos humanos, dar efetividade à garantia de igualdade racial demanda um movimento com o qual não se crê que estejam engajados aqueles que buscam as carreiras jurídicas (Rudnicki, 2009). Para além disso, são observadas decisões que contrastam o discurso de igualdade, pautado ainda no mito de

democracia racial, com a prática judiciária que aproxima corpos negros constantemente do passado histórico de inadvertida subjulação racial (Flauzina; Pires, 2020).

As pesquisas e estudos sobre o tema revelam que o MP que opinou pelo arquivamento do inquérito do caso Simone André Diniz, em 1997, por não vislumbrar indício de crime nos fatos relatados não é absolutamente diferente do MP atuante nos dias atuais. O mesmo raciocínio se aplica às instituições policiais e ao Poder Judiciário, de modo que apesar da maior amplitude de debates sobre o tema do racismo, os avanços práticos ainda são tímidos. Inclusive, um dos eventos realizados como forma de cumprimento da recomendação número “9”, ocorrido no Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, ainda clamou pela atenção e sensibilização das autoridades para ocorrências iguais às enfrentadas por Simone há quase 25 anos, que se repetem cotidianamente⁶.

5 UM OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE OS DADOS DO MERCADO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Simone André Diniz conseguiu chamar a atenção da CIDH para a existência de uma estrutura nacional, social e burocrática, permeada pelo racismo. O germen da questão está em um anúncio de emprego para trabalhadora doméstica que registrava expressa preferência por uma mulher branca para executar a atividade. Toma-se esse elemento para discutir a questão racial na seara do trabalho doméstico remunerado no Brasil, buscando entender se as trabalhadoras domésticas têm concretas possibilidades de verem os seus direitos humanos assegurados, em especial os direitos à igualdade racial e não discriminação.

As teorias feministas provenientes do Norte Global, de viés eurocentrado, com toda a certeza contribuem com valiosas obras a respeito da relegação das mulheres aos espaços domésticos (Beauvoir, 2014; Federici, 2017; 2019). Entretanto, o trabalho doméstico remunerado no contexto brasileiro possui diferentes camadas de complexidade que não estão presentes numa análise teórica sobre o trabalho doméstico gratuito da realidade europeia, e que não podem ser pensadas ou analisadas de forma isolada. É o que se vê quando considerados aspectos de gênero, classe e raça, marcadores muito presentes nas abordagens de autoras que se dedicaram a pensar sobre o assunto do ponto de vista das teorias feministas do Sul Global (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019; Gonzalez; 2020).

⁶ Vídeos com os painéis transmitidos por meios virtuais e a programação completa do evento ainda constam no canal do YouTube do TST no link <https://www.youtube.com/watch?v=i9Mf4bzhRy8> e no site do tribunal.

A análise acerca de gênero, classe e raça não deve representar meramente uma adição de fatores, mas uma observação mais profunda do quão complexa uma questão pode ser quando considerados todos esses marcadores de forma conjunta (Kyrillos, 2020). No Brasil, o trabalho doméstico remunerado é fortemente inscrito num contexto de informalidade, predominantemente feminino, sendo que maior parte das mulheres que exercem essa atividade são negras, chefes de família e percebem renda média inferior a um salário mínimo mensal (DIEESE, 2025). Para lidar com o contexto nacional do trabalho doméstico remunerado e os impactos que o marcador racial representa nesse segmento, utiliza-se a construção de Crenshaw (2002) acerca do conceito de interseccionalidade, também já trabalhado por Gonzalez (2020). Desse modo, gênero e classe também serão tomados em consideração para os fins propostos nesse trabalho.

Na obra Casa-grande & senzala, Freyre (2003) relata um processo de miscigenação racial com contornos amistosos e descreve uma convivência harmônica entre colonizadores, colonizados e pessoas escravizadas. Os seus achados, passíveis de contestação, na atualidade inspiram críticas, especialmente na forma como a mulher negra foi concebida na sociedade a partir dessa ideia. Como legado dessa obra existe um imaginário social amplamente difundido sobre a hipersexualização da figura da mulata, bem como a subalternização da mulher negra trabalhadora doméstica, e o elo que as une é o que Gonzalez (2020), chamou de figura da “mucama permitida”.

Como já elucidado, o trabalho doméstico é desempenhado predominantemente por mulheres, já que elas representam 91,9% da categoria, das quais 69% são negras (DIEESE, 2025). Em certa medida, pode-se supor que o mito da democracia racial e o legado de mais de trezentos anos de escravização de populações negras no Brasil contribuem e alimentem esse cenário. Porém, como o olhar deve ser interseccional, não se pode olvidar do aspecto classista das primeiras ondas do feminismo, em especial quanto às reivindicações por igualdade baseadas no direito ao ingresso no mercado de trabalho (hooks, 2019). Quando mulheres brancas de classe média desejaram se alçar à esfera pública produtiva, criaram um movimento que Bruschini e Lombardi (2000) denominaram de “bipolaridade do trabalho feminino”. Isso quer dizer que aquelas mulheres que articularam as primeiras ondas feministas fizeram ocupar o “vazio” da sua esfera doméstica com outras mulheres, porém pobres e racializadas.

Nesse ponto, se cruzam três categorias importantes de análise: o gênero, pois há a atribuição das atividades domésticas e de cuidados de forma predominante às mulheres (Hirata; Kergoat, 2007); a raça, pois existe um fenômeno de transferência de atividades domésticas predominantemente de mulheres brancas para mulheres negras (Davis, 1983) e classe, pois

quando se analisa a situação do trabalho doméstico remunerado, predominam na condição de contratantes mulheres de classes abastadas, e como contratadas, em condições precarizadas, mulheres de classes empobrecidas (Bruschini; Lombardi, 2000). Todas essas categorias precisam ser consideradas para “compreender melhor como essas discriminações operam juntas” (Crenshaw, 2002, p. 172).

Num modelo capitalista, as relações de trabalho detêm uma assimetria de poderes que é própria, o que exige que em matéria de direitos humanos a questão trabalhista seja colocada no patamar de direitos sociais, que demandam prestações positivas dos Estados (Santos; Nicoli, 2015). Porém, há uma dificuldade nesse campo devido a tendência dos juristas brasileiros somente instrumentalizarem aqueles direitos humanos traduzidos em direitos fundamentais, incorporados ao ordenamento jurídico pátrio através dos procedimentos burocráticos e morosos. E mais, a reivindicação, via de regra, precisa acontecer no campo de incidência das leis, a ser operado via Poder Judiciário (Rudinicki, 2009). Por isso, também o próprio acesso à justiça é central para compreender as ações da estrutura Estatal no enfrentamento ao racismo estrutural. No trabalho doméstico há uma peculiaridade de regulamentação tardia e de ampliação de direitos ainda recente, o que impacta na própria busca pelo Poder Judiciário para ver assegurados os direitos sociais dessas relações e reprimidas as potenciais violações decorrentes da inobservância dos direitos à igualdade racial e à não discriminação.

Para tentar compreender a questão pelo campo jurídico, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, regula de modo amplo a proibição de discriminação nas relações jurídicas de trabalho. No artigo 1º há vedação expressa de prática discriminatória em razão de raça. Porém, há duas questões importantes para refletir sob tal perspectiva. A primeira, é de que no mercado de trabalho doméstico somente um quarto das trabalhadoras estão ao abrigo de uma relação formal (DIEESE, 2025), de modo que a expressiva maioria delas não enxerga no Poder Judiciário um meio de solução para os conflitos vivenciados. A segunda, é de que os dados da própria Justiça do Trabalho indicam que o tema da garantia constitucional de não discriminação ocupa apenas a 609^a posição no ranking de assuntos debatidos nos processos judiciais de todas as categorias de trabalhadoras e trabalhadores (TST, 2020).

Diante desses dados, a análise da questão se dará de forma ampliada, com fundamento em dados socioeconômicos do trabalho doméstico, abarcando aspectos que não estão presentes no campo do Poder Judiciário, mas que melhor orientam a compreensão do tema. Quanto aos filtros baseados em raça para ingresso no mercado de trabalho doméstico, como no caso de Simone André Diniz, dados do DIEESE sugerem que não há uma vedação objetiva. Pelo contrário, há pelo menos uma década a participação de mulheres negras no mercado de trabalho

doméstico está acima de 63%, ao passo que de mulheres não negras não ultrapassou 36% (DIEESE, 2023). Porém, quanto aos rendimentos de domésticas negras e não negras, há uma discrepância importante.

As pesquisas que comparam os rendimentos de homens e mulheres no trabalho doméstico não desmembram a análise sob o aspecto racial. Contudo, em todos os níveis de escolaridade, homens possuem remuneração pelo menos 20% maior. Os homens que exercem atividades profissionais domésticas também estão menos sujeitos à instabilidade da relação de trabalho, pois as taxas de informalidade são maiores para as mulheres (DIEEE, 2023a). Esse dado já denuncia uma diferenciação de gênero dentro da ocupação doméstica remunerada. Entre mulheres, porém, é possível fazer uma análise um pouco mais profunda. Quando comparados os rendimentos de profissionais que possuíam contrato de trabalho formal, mulheres negras têm remuneração 4,01% menor do que as mulheres não negras (DIEESE, 2025).

O fato de a renda entre trabalhadoras formalizadas apresentar discrepância em razão da raça é um dado alarmante. Havendo incidência de legislação trabalhista na relação o esperado seria que não se verificasse variação significativa na análise de critérios raciais, pois há determinação de pisos salariais nacionais e regionais que orientam a remuneração no setor, reduzindo espaço para arbitramentos e subjetividades sobre o valor do trabalho prestado. Isso indica que mesmo sob a proteção do Estado, consubstanciada na legislação trabalhista vigente, mulheres negras ainda são afetadas pela estrutura social racista do país, em especial sobre sua possibilidade de subsistência. Quando analisados os dados de rendimentos nas relações informais, o impacto é ainda maior. As trabalhadoras domésticas não negras que prestam serviços de modo informal recebem cerca de 23% a mais do que as trabalhadoras negras nas mesmas condições (DIEESE, 2025).

Soma-se a isso o fato de que nas séries históricas de análise o quantitativo de trabalhadoras domésticas negras que são chefe de família, e consequentemente principais responsáveis financeiras do lar, sempre é superior ao de mulheres não negras com a mesma ocupação profissional, e os números só aumentam ano a ano (DIEESE, 2023b). A raça, nesses casos, é um componente que está intimamente atrelado à classe. Há um achatamento econômico importante sobre as trabalhadoras domésticas negras, ao mesmo tempo que há aumento de responsabilidade sobre o sustento familiar. Trabalhadoras domésticas negras necessitam cada vez mais do seu trabalho e recebem cada vez menos por ele.

Não se ignora que no período de 2019 a 2021 a categoria de trabalhadoras domésticas, com e sem registro formal de contrato de trabalho, observou um decréscimo sobre seus rendimentos médios, mas o dado que denuncia o racismo estrutural nesse segmento profissional

está no fato de que em todos os anos comparados e em qualquer situação contratual, mulheres negras sempre sofreram um impacto maior sobre seus ganhos (DIEESE, 2025). E quanto a essa diferenciação, não se encontra nas análises de pesquisas quantitativas (DIEESE, 2025; 2023b) ou mesmo na literatura sobre o tema, uma explicação que possa dissociar esse fenômeno do racismo estrutural presente no cenário do trabalho doméstico remunerado.

A presença desse componente estrutural do racismo no mercado de trabalho brasileiro é notada de longa data, e a CIDH foi capaz de apreender o significado que as pesquisas quantitativas nacionais podem dar à questão, fazendo constar em sua análise sobre o caso Simone André Diniz que

pesquisa do IBGE de 1999 demonstrava que 5.7% da população branca empregada ocupava posições de empregadores contra 1.3% de negros e 2.1% de mestiços. Igualmente, 5.7% da população branca empregada ocupava posição de trabalhador doméstico contra 13.4 de negros e 8.4 de mestiços (CIDH, 2006, n.p)

É de se notar, portanto, que a tríade gênero, classe e raça ajuda a compreender que no segmento de trabalho doméstico ainda não há avanços, ao menos em termos objetivamente verificáveis. Nesse ponto, uma análise interseccional a respeito do tema, baseada em dados, desvela a permanência das mesmas condições de racismo estrutural observadas em 1997 por Simone André Diniz. A subjugação do trabalho baseada em um componente racial e de classe, que impacta diretamente as possibilidades de trabalhadoras domésticas negras proverem para si e suas famílias condições mínimas e dignas de vida denota que os propósitos de igualdade racial e não discriminação ainda não estão nem perto de serem atingidos.

E em se tratando de direitos humanos advindos da relação de trabalho, com contornos de direitos sociais, a prestação positiva do Estado brasileiro (Santos; Nicoli, 2015) precisaria ser contundente para resultar na efetivação desses postulados. Porém, o que se observa é que não há indícios de que haja qualquer ação em curso em vias de impactar o retrato que se extrai de trabalho doméstico há anos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o caso de Simone André Diniz seja objeto frequente de menção nas abordagens sobre o racismo estrutural, de forma ampla, a presença de algumas nuances são muito simbólicas quando se procura observar a questão sob o prisma do trabalho doméstico remunerado. Como trabalhado ao longo do texto, o ponto de partida de toda a violação foi um

anúncio de vaga de emprego para trabalhadora doméstica. Simone não se identifica como uma trabalhadora doméstica, e faz questão de deixar esse ponto claro ao referir em entrevista que

Ainda estava estudando para ser auxiliar de enfermagem, profissão que não exerce por opção, era solteira, não tinha filhos e não precisaria daquela vaga nem entraria no requisito por causa da idade. Porém, o que me chamou a atenção foi o requisito da cor, aquilo era errado e me revoltou bastante. (Marques, 2023, n.p)

Ainda assim é extremamente simbólico que a origem da denúncia esteja tão intimamente relacionada com o trabalho doméstico remunerado no Brasil. E mais, é também simbólico que quem tenha levado o caso à projeção que ganhou não se identifique como sendo uma trabalhadora doméstica. Conforme foi possível observar a partir dos dados expostos, o maior contingente de pessoas que sobrevive do trabalho doméstico no país é formado por mulheres, negras, chefes de família, num contexto de baixa remuneração e alta informalidade.

Não surpreenderia que trabalhadoras, já habituadas com a realidade discriminatória do mercado de trabalho doméstico, não tivessem o ímpeto de realizar uma denúncia nos mesmos moldes que Simone André Diniz. Mas se outras mulheres que se identificam como trabalhadoras domésticas o fizeram, o fato não chegou a um patamar de conhecimento amplo. Possivelmente, num país de extensões continentais como o Brasil, alguma trabalhadora doméstica tenha sido tomada de tamanha revolta ao se deparar com situações similares, mas a estrutura social e os aparatos de Estado estão diretamente imbricados nos pilares do racismo estrutural que sufoca, inclusive, vozes de denúncia.

Nem mesmo no campo do Poder Judiciário se pode pretender buscar o retrato mais fiel dos pontos em estudo. Como trabalhado anteriormente, esse não é um lugar acessível a boa parte das trabalhadoras domésticas, seja pela significativa informalidade, seja pela relativamente recente ampliação dos direitos que lhes franqueia acesso a essa via. Talvez esse seja também um fator que distancia essas mulheres do espectro de incidência dos direitos fundamentais, aos quais os juristas tendem a dar maior relevância do que aos direitos humanos, propriamente.

Conforme a própria CIDH (2006) analisou, o mercado de trabalho no Brasil contém discrepâncias que tornam impossível ocultar que existe um componente de discriminação racial, em especial no trabalho doméstico, que representa frontal violação aos direitos de igualdade racial e de não discriminação. Desde 1997, quando Simone iniciou seu caminho em direção à denúncia do ocorrido, até os dias atuais, não se observa alteração substancial do cenário de discriminação racial estruturalmente construído.

E para observar a questão de forma mais profunda, o marcador de raça precisa ser conjugado aos marcadores de gênero e classe, ampliando o olhar sob uma perspectiva interseccional. É justamente na intersecção desses marcadores que surgem as percepções mais alarmantes sobre a estrutura discriminatória que ainda está intacta, mesmo após anos dos fatos que originaram a condenação do Estado Brasileiro perante a CIDH.

Apesar das recomendações da CIDH no caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, nada nos dados acerca do mercado de trabalho doméstico aponta para um horizonte de mudança concreta. Inclusive, nenhuma das recomendações se orienta a impactar esse segmento. As prescrições da Corte são direcionadas de forma mais ampla aos aparatos estatais de poder. Mesmo assim, no único item que há enfoque sobre a denunciante e sua situação individual, a CIDH sugere o fornecimento de meios para qualificação profissional em nível superior, como constou da recomendação de número “3”.

Disso se pode concluir que o trabalho doméstico não toma contornos de protagonismo no enfrentamento do racismo estrutural a partir desse caso. É exatamente por isso que permanece necessário que os esforços de estudiosas e estudiosos do tema, bem como ativistas e entidades de representação da categoria continuem dando enfoque nas questões problemáticas que os dados nacionais revelam, como forma de enfrentamento desse cenário e de abertura de caminho para um momento de alcance pleno do direito de igualdade racial e não discriminação no trabalho doméstico remunerado.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 127-149, jul/dez., 2007.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.110, julho, p. 67-104, 2000.

CIDH. *Caso Simone André Diniz vs. Brasil*, petição 12.001. Aprovado pelo Relatório 66/06, em 21/11/2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesse em: 28 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário
Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DAVIS, Angela Yvonne. **Women, race, and class**. New York: Vintage, 1983.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Infográficos: Trabalho Doméstico no Brasil**. DIEESE, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.html>. Acesso em: 26 jul. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas**. DIEESE, 2023b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Inserção das mulheres no Mercado de Trabalho**. DIEESE, 2023a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ESPECIAL: discriminação racial no ambiente de trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho - TST**, 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/especial-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-no-ambiente-de-trabalho>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva Ferreira. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. 2019.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1211-1237, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 48. Ed. São Paulo: Global, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 37, p. 595-609, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023

hooks, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020.

MARQUES, Letícia. 'Me revoltei': ela apelou a corte internacional para ver racismo punido. **UOL**, São Paulo, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/23/governo-condenado-caso-racismo-arquivado-simone-diniz.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MARTINS, Heloisa Helena. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004.

RAMOS, Silvia *et al.* **A cor da violência policial** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

RUDNICKI, Dani. O discurso (ideológico) dos juristas sobre os direitos humanos. In: SILVEIRA, Helder Gordim da; ABREU, Aronne de; MANSAN, Jaime Valim (org.). **História e ideologia**: perspectivas e debates. Passo Fundo: UPF, 2009, p. 168-179.

SALATA, André; BAGOLIN, Izete Pengo; MATTOS, Ely José de. **Levantamento sobre Desigualdade Racial no Rio Grande do Sul**. Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho – PUCRS Data Social. Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/datasocial/wp-content/uploads/sites/300/2022/11/Des_Rac_RS_slides.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

SANTOS, Maria Clara Oliveira; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A proteção ao Trabalho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: ORSINI, Adriana Goulart Sena; ÁVILA, Flávia de; FANTINI, Karine Monteiro de Castro; SILVA, Nathane Fernandes da (org.). **Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional**. São Paulo: LTr, 2015, p. 249-260.